



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10280.000023/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, inclusive de seus dependentes declarados. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$10.768,26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Inconformado, no dia 06 de janeiro de 2009 apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/02), onde alega que "...não cometeu sonegação fiscal, pelo fato de não ter percebido o valor indicado em auto, o que ocorreu foi um lançamento indevido em sua conta bancária, pela fonte pagadora; fato comunicado a esta, que, tendo efetivado o estorno do valor, não comunicou o fato à Receita Federal, gerando diferença entre o valor declarado e o apurado em declaração de Imposto de Renda..."

Ainda na impugnação, requer o contribuinte que sejam notificados a Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC e o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, para que apresentem a documentação referida na peça impugnatória. Ao final, requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade, em 16/09/2009, no acórdão 01-15.164, às efls. 23 a 26, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 30 a 38 no qual alega, em síntese que:

- informa que não foi cometido sonegação fiscal pelo contribuinte, pelo fato de não ter percebido o valor indicado em Auto. O que ocorreu, foi um lançamento indevido em sua conta bancária pela fonte pagadora; fato comunicado a esta que, tendo efetivado o estorno do valor, não comunicou o fato, à época, à Receita Federal, gerando a diferença entre o valor declarado e o apurado em declaração de Imposto de Renda. Ocorre que a Seduc (Fonte Pagadora) informou posteriormente a Receita Federal o valor correto recebido pelo contribuinte, zerando desta forma a dívida;
- a cobrança é indevida considerando que a Fonte Pagadora corrigiu a informação prestada anteriormente a Receita Federal, conforme demonstram os documentos anexados a este Recurso;

Diligência

Na sessão de julgamento de 21 de novembro de 2019, às e-fls. 39 e 40, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme se houve ou não pagamento realizado ao contribuinte pela fonte pagadora 05.054.937/0001- 63, no ano calendário 2004.

O resultado da resolução consta às e-fls. 46 e seguintes.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.458 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.000023/2009-15

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/10/2009, e-fls. 29, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/11/2009, e-fls. 30, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Às e-fls. 35 há DIRF da fonte pagadora indicando pagamento de valores ao contribuinte. Contudo, às e-fls. 36 há outra DIRF excluindo o pagamento em comento.

Como relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem confirmasse se houve pagamento realizado ao contribuinte pela fonte pagadora 05.054.937/0001- 63 no ano calendário 2004.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, inclusive aqueles auferidos por seus dependentes declarados. Contudo, conforme manifestação da fonte pagadora, e-fls. 49, não houve pagamento ao contribuinte no período em apreço, como se vê:

Em atenção ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº004/2020/ME/SRRF 2ªRI/EFRRVO/DRF MANAUS/AM, Protocolo Digital Nº 2020/567763, referente a Declaração de Imposto de Renda de 2005/2004 de PAULO SÉRGIO DA SILVA COSTA, CPF: 014.756.902-82, após pesquisa em nossos sistemas Sigirh/Ergon, informamos que o ex servidor aposentou-se de suas atividade, nesta Secretaria, a partir de 01/02/2004. Com isso, esta Secretaria de Educação, gerou o pagamento para o mês de janeiro daquele ano mas, a Secretaria de Administração do Estado do Pará- SEAD, atual Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará – Seplad, estornou imediatamente, o referido pagamento, em decorrência de dívidas que o servidor mantinha com esta Seduc.

Dessa Forma, não vislumbramos nenhum pagamento efetuado por esta Secretaria ao ex servidor naquele período.

Por fim, anexamos aos autos todas as Fichas Financeiras emitidas em 2004 ao servidor, para sua melhor apreciação.

Atenciosamente,

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni